



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.116144/2022-57

Processo JUCERJA SEI-220011/001665/2021

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (CLI SPE 2 Empreendimento Imobiliário Ltda.)

I. Pedido de desarquivamento. Alteração Contratual. Falecimento. Observância de disposição contratual.

II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

III. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DreI interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao Recurso ao Plenário interposto pela sociedade CLI SPE 2 Empreendimento Imobiliário Ltda., determinando o deferimento do registro da 2ª Alteração do Contrato Social, de 8 de julho de 2021, sob protocolo nº 00-2021/269860-5.

2. O imbróglío surgiu com o pedido de arquivamento da 2ª Alteração Contratual da sociedade CLI SPE 2 Empreendimento Imobiliário Ltda., que possui uma cláusula de cessão e transferência automática de cota, em razão do falecimento do sócio Candido Luiz Maria de Oliveira Bisneto.

3. A 2ª Alteração Contratual, de 8 de julho de 2021, foi submetida à registro na JUCERJA, sendo apresentada a seguinte exigência:

Apresentar alvará judicial com autorização para o ato ou formal de partilha ou escritura extrajudicial de inventário e partilha. Cabe ressaltar que os herdeiros devem assinar o ato.

4. Inconformada com a exigência, a Sra. Teresa Helena Chagas Ernanny de Mello e Silva, sócia da sociedade SLI SPE 2 Empreendimento Imobiliário Ltda., apresentou Recurso ao Plenário sob fundamento que os sócios optaram em seu contrato social, por criar tratamento específico para regular o evento de morte de um dos sócios da Sociedade, e que tal tratamento é facultado pelo art. 1028, I do Código Civil (fls. 2 a 11 - 22200770).

5. Alegou ainda que como foram cumpridos os requisitos previstos em contrato *"o ato jurídico de transferência automática e onerosa da quota do sócio falecido à sócia remanescente se consumou na pendência da lei vigente e, portanto, se aperfeiçoou plenamente."*

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria da JUCERJA, apresentou contrarrazões ao Recurso ao Plenário e opinou pela manutenção da exigência, sob a alegou que no caso não se trata de liquidação de cotas do sócio falecido, e sim de alienação de cotas do sócio falecido e, que portanto deve ser observado o item 4.5 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, da IN DREI nº 81, de 2020 (fls. 35 a 39 - 22200770):

4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO

(...)

No caso de alienação é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

7. O Vogal Relator, acompanhou a manifestação da Procuradoria, e alegou que *"o ato, objeto deste processo revisional, jamais poderia ter sido arquivado, eis que carece de apresentação de formal de partilha ou autorização judicial, documento essencial quando se trata de alienação de cotas de espólio de sócio falecido"* (fls. 52, 53 e 61- 22200770).

8. Entretanto, a Procuradoria sinalizou pedido de diligências no processo, com o intuito de verificar jurisprudências dos Tribunais acerca da matéria debatida. Sendo, dessa forma, remarcada a sessão plenária.

9. Na nova sessão plenária, realizada em 23 de novembro de 2021, o vogal relator, após a sustentação oral das partes, informou que alteraria seu voto *"a fim de aceitar a ponderação do advogado, Sr. Allan, e dar provimento ao recurso e deferir o arquivamento do ato submetido a registro."* (fls. 67 a 78 - 22200770).

10. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da JUCERJA, por maioria, votou em concordância ao voto do relator, dando provimento ao recurso, ou seja, pelo arquivamento da 2ª Alteração Contratual da sociedade CLI SPE 2 Empreendimento Imobiliário Ltda.

11. Irresignada com essa decisão, a Procuradoria da JUCERJA apresentou recurso a esta instância recursal, com a intenção de reformar a decisão do Plenário, sob as alegações de que o provimento do recurso é contrário às normas legais e regulamentares. Alegou ainda que a matéria tratada no recurso deve observar o item 4.5 do Anexo da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020 (fls. 81 a 90 - 22200770).

12. No que tange ao mérito, argumentou que *"não há que se falar, no presente caso, em ato jurídico perfeito de uma compra e venda, se assim fosse, as quotas teriam ingressado no patrimônio do sócio adquirente à época da celebração do acordo, o que seria claramente inviável juridicamente, considerando se tratar de sociedade empresária do tipo limitada que, para sua continuidade, há a exigência de, no mínimo, dois sócios."* Vejamos:

Com a singela pretensão de encontrar a juridicidade possível na alegação da sócia remanescente, a fim de salvaguardar a legalidade do pacto societário, pode-se cogitar duas vias interpretativas. A primeira delas é no sentido de que há um ato jurídico perfeito de **promessa de compra e venda**, mas não o ato jurídico perfeito de efetiva compra e venda,

que só se efetivaria com o evento morte, **a referida promessa vincularia então os herdeiros do sócio falecido**. A segunda dela seria a hipótese aparentemente aventada pela sócia remanescente, no sentido de que fora previsto um **compromisso de compra e venda** com uma cláusula suspensiva, sendo ela o evento morte, o que também afastaria, contudo, a alegação de ato jurídico perfeito de compra e venda, quando da celebração do instrumento, revelando-se existente tão somente uma expectativa de direito em relação à compra, com advento morte. (...)

13. Por fim, requereu que *"seja reformada a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que se mantenha a exigência de apresentação de alvará judicial ou escritura pública de partilha com vistas ao arquivamento da 2ª Alteração Contratual do Contrato Social da sociedade empresária CLI SPE 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., consoante dispõe o item 4.5 da Instrução Normativa n.º 81, de 10 de junho de 2020, do Departamento Nacional de Registro Empresarial."*

14. A sociedade CLI SPE 2 Empreendimento Imobiliário Ltda., notificada a se manifestar, apresentou contrarrazões, onde primeiramente alegou que o recurso da Procuradoria é intempestivo *"por meio da Sra. Procuradora Regional Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, esteve presente na referida Sessão Plenária, no dia, 23/11/2021, fato este que pode ser comprovado pela Ata da 2393ª Sessão Plenária, de modo que tomou ciência da íntegra do relatório e das razões decisórias neste mesmo dia, durante a sessão."* e que *"estava claro para todos que o processo havia se encerrado. Surpreendentemente, no dia 14/12/2021, foram protocoladas as razões recursais da Procuradoria, as quais, reitera-se, são intempestivas (...)"* e, quanto ao mérito, alegou o que segue (fls. 101 a 117 - 22200770):

(...)

lícito aos sócios em sociedade limitada dispor em contrato social sobre os efeitos do falecimento sobre suas quotas. No caso em tela, no evento morte de sócio deve-se seguir o rito pactuado no art. (sic) 14º do Contrato Social, que prescinde de interferência judicial, tampouco necessita de anuência dos herdeiros para se tornar eficaz.

Tal interpretação está em linha com a índole negocial dada pela edição da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica, a "LLE"), que prestigia soluções extrajudiciais e negociadas, conferindo amplo espaço para a liberdade contratual das partes privadas, sem criar obstáculos desnecessários decorrentes da intervenção de terceiros na relação contratual.

(...)

15. A seu turno, os autos foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

16. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Inicialmente, tem-se que o cerne da controvérsia é o arquivamento da 2ª Alteração Contratual da sociedade CLI SPE 2 Empreendimento Imobiliário Ltda., que deliberou pela cessão e transferência automática de quotas, em virtude de falecimento de sócio, conforme previsão contratual, sem a apresentação de alvará judicial ou escritura pública de partilha:

1. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE COTA

1.1 Neste ato, é cedida e transferida automaticamente, de forma onerosa, por força do Artigo 14º do Contrato Social da Sociedade, a única quota representativa do capital social da Sociedade que era de titularidade do Sr. Candido, com valor nominal de R\$1,00 (um real), totalmente subscrita e integralizada, com tudo que representa, livre e desembaraça de quaisquer ônus, dívidas ou gravames de qualquer natureza, à Sra. Teresa acima qualificada.

18. Antes de adentrar no mérito, no que diz respeito a tempestividade, cabe observar o estabelecido nos arts. 50 e 74, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, respectivamente, *in verbis*:

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta comercial.

Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

19. A Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, também trata do prazo para interposição dos recursos no âmbito do Registro Empresarial:

Art. 128. O prazo para interposição dos recursos é de dez dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, considerando-se o que ocorrer por derradeiro.

20. A JUCERJA publicou a Ata da Sessão Plenária, de 23 de novembro de 2021, no seu sítio eletrônico, em 3 dezembro de 2021, sendo essa a data derradeira. De acordo com o art. 128 da IN DREI Nº 81, de 2020, conta-se o prazo à partir da última forma de convocação. O recurso foi interposto em 14 de dezembro de 2021, dessa forma, o recurso está tempestivo.

21. Superada a questão preliminar, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

22. Releva repisar que às Juntas Comerciais compete arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos e velando pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - Os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

23. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

24. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

25. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

26. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

27. Passando à análise do mérito, através do presente recurso se objetiva a manutenção da exigência de apresentação de alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico, conforme item 4.5. do Anexo IV da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, para o arquivamento da 2ª Alteração Contratual da sociedade CLI SPE 2 Empreendimento Imobiliário Ltda., visto se tratar de cessão e transferência de quota, em razão do falecimento do sócio Candido Luiz Maria de Oliveira Bisneto.

28. Contudo, no bojo da decisão do plenário tais exigências foram afastadas, vez que o Vogal Relator entendeu que sob o ponto de vista contratual, foram atendidas as exigências legais, não devendo ser exigido alvará judicial, formal de partilha ou escritura extrajudicial de inventário, pois a sociedade, em ato anterior, optou em seu contrato social, por criar tratamento específico para regular o evento de morte de um dos sócios da Sociedade, e que tal tratamento é facultado pelo art. 1028, inciso I, do Código Civil.

29. Cabe destacar que a Procuradoria da JUCERJA defende que as alterações previstas no contrato social não se dão de forma automática com o falecimento de seu sócio, havendo a necessidade de apresentação de alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato, conforme dispõe a IN DREI nº 81, de 2020, com redação dada pela IN DREI nº 55, de 2021.

30. Já a sociedade interessada, argumenta que há diferença de tratamento jurídico nos casos em que a obrigação de alienação de quotas sociais é assumida antes do evento morte e após o evento morte, de maneira que só há a necessidade de alvará judicial ou escritura pública de partilha diante da situação de compra e venda celebrada após o falecimento de sócio. O que não é o caso em análise, pois, os sócios enquanto vivos dispuseram acerca da compra e venda no contrato social.

31. Assim, não havendo vedação legal, e conforme previsão do art. 1.028, inciso I, do Código Civil, entendemos que é lícito aos sócios de sociedade limitada dispor em contrato social sobre os efeitos do falecimento sobre suas quotas. No caso em tela, diante do falecimento de um dos sócios deveria seguir o rito pactuado na cláusula 14ª do Contrato Social, que prescinde de interferência judicial, tampouco necessita de anuência dos herdeiros para se tornar eficaz.

32. Aqui, importante citar trecho das contrarrazões da sociedade interessada, que asseverou que:

Não há que se falar em ilicitude da cláusula, posto que se identificam todos os requisitos de validade do negócio jurídico.

Quais seriam eles? Na referida obrigação de compra e venda prevista na cláusula contratual vemos com clareza (i) partes capazes, (ii) objeto lícito, possível e determinado, (iii) preço determinável, e (iv) forma prescrita em lei, em total consonância com o disposto no art. 104 do Código Civil;

33. Dessa forma, concordamos com a posição do Plenário de Vogais e com a sociedade interessada de que não há qualquer fundamento legal para se falar em necessidade de alvará judicial ou escritura de partilha, tampouco de intervenção do inventariante ou dos herdeiros ao ato, conforme item 4.5. do Manual de Registro de Sociedade Limitada, anexo da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020.

34. Na situação em tela, os herdeiros não fazem *jus* às quotas da sociedade, cabendo a eles tão somente o direito de crédito decorrente do pagamento do preço da compra e venda, o que não está sendo questionado do bojo do recurso.

35. Nesse sentido, cumpre salientar, que a ocorrência de morte de sócio de uma sociedade limitada encontra regulamentação específica, como uma hipótese ensejadora da resolução da sociedade em relação a um sócio, salvo as seguintes disposições do art. 1.028 do Código Civil:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - **se o contrato dispuser diferentemente;**

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. (Grifamos)

36. Importante esclarecer que, embora o Código Civil tenha regras para regular a morte de um sócio, as disposições constantes do contrato social da sociedade (forma de se apurar o valor dos haveres, forma de pagamento aos herdeiros, possibilidade ou não de ingresso dos herdeiros, dentre outros) é que vão sempre prevalecer.

37. No mesmo sentido, o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, dispõe que:

4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO

(...)

Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, ressalvada a prevalência de disposição inserida no contrato social, abre-se a possibilidade de:

I - liquidação das quotas do falecido (dissolução parcial);

II - dissolução total da sociedade pelos sócios remanescentes; ou

III - sucessão das quotas do falecido. (Grifamos)

38. De acordo com o texto do item do supracitado do Manual de Registro de Sociedade Limitada, em pese haver a possibilidade de liquidação das quotas do falecido, a dissolução total da sociedade ou a sucessão das quotas, há a ressalva da verificação da prevalência de disposição inserida no contrato social.

39. Passando a analisar os autos, de acordo com a recorrida (fl. 3 - 22200770), o contrato social traz a seguinte previsão:

ARTIGO 14º: A Sociedade não se dissolverá com a morte, incapacidade, dissolução, falência ou retirada de qualquer dos sócios. **No caso de vir a correr alguma eventualidade como as ora mencionadas, a Sociedade continuará com o sócio remanescente, o qual adquirirá as quotas do sócio falecido**, declarado incapaz, dissolvido, **falido ou que se retira, pelo seu valor contábil**, conforme estabelecido no último balanço da Sociedade. (Grifamos)

40. Note-se que de acordo com a previsão contratual, no caso de falecimento de sócio, "a sociedade continuará com o sócio remanescente, o qual adquirirá as quotas do sócio falecido" e "o falecido se retirará da sociedade", ou seja, não há qualquer imposição para que os herdeiros assinem o ato. Foi pactuado pelos sócios de forma prévia o procedimento a ser adotado em caso de falecimento.

41. Frisamos que no caso de falecimento de sócio, não há cláusula de assunção dos herdeiros na sociedade, pois, os herdeiros não fazem parte do contrato social, de modo que não corroboramos e não vemos amparo legal para o posicionamento da Procuradoria da JUCERJA de que se mantenha a exigência de apresentação de alvará judicial ou escritura pública de partilha com vistas ao arquivamento da 2ª Alteração Contratual da sociedade empresária CLI SPE 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., ou mesmo para que os herdeiros assinem o ato.

42. Portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de alterações contratuais, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

43. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, inclusive sobre os valores da apuração de haveres, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

44. Aqui, merece menção a Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública.

45. Ressaltamos que a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, é cogente ao dispor que nos negócios empresariais deve prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre prevalecer.

46. Na mesma linha de preservação da autonomia privada, o inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de

sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei, *in verbis*:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

47. Neste caso, entendemos que não há de se falar em exigência quanto ao arquivamento da 2ª Alteração Contratual da sociedade empresária CLI SPE 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., uma vez que foram observadas as disposições expressas do contrato social, conforme o artigo 1.028, inciso I, do Código Civil.

48. Portanto, estando formalmente corretas as alterações ora submetidas a exame, tendo em vista que os requisitos previstos em lei foram obedecidos, não há como lhe negar arquivamento.

CONCLUSÃO

49. Isto posto, o arquivamento da 2ª Alteração Contratual do Contrato Social da sociedade empresária CLI SPE 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., obedece as prescrições legais, uma vez que, de fato, foi respeitada a cláusula 14ª do Contrato Social da sociedade recorrida, e ainda, as disposições do art. 1.028, inciso I, do Código Civil.

50. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES

Assessora Técnica

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.116144/2022-57, mantendo a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que decidiu pelo arquivamento da 2ª Alteração Contratual da sociedade empresária CLI SPE 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., de 8 de julho de 2021, independente do cumprimento das exigências que haviam sido impostas, uma vez que foi respeitada a cláusula 14ª do Contrato Social da sociedade e, ainda, as disposições do artigo 1.028, inciso I, do Código Civil.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 21/03/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 21/03/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 21/03/2022, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22959928** e o código CRC **D053C80D**.

Referência: Processo nº 14022.116144/2022-57.

SEI nº 22959928